



RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial de União nº 88, de 11/05/2010, Seção 1, páginas 8/9, com referência às datas das Portarias números 70 e 71, onde se lê: "05 ABRIL DE 2010", leia-se: "05 MAIO DE 2010".

No artigo 1º da Portaria nº 176, de 18/11/2010, publicada no Diário Oficial da União de 22/11/2010 Seção 1, páginas 35/36, com referência aos Processos e-MEC citados abaixo, onde se lê:

201009836	Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy / Associação Fluminense de Educação	Gestão de Recursos Humanos	Gestão e Negócios	Gestão de Recursos Humanos	Rua Coronel Bernardino de Mello, nº 1771, Centro, Município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro
201009838	Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy / Associação Fluminense de Educação	Logística	Gestão e Negócios	Logística	Rua Coronel Bernardino de Mello, nº 1771, Centro, Município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro
201005623	Faculdade Metropolitana de Blumenau / Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda.	Radiologia	Ambiente e Saúde	Gestão de Recursos Humanos	Rua Engenheiro Udo Deeke, nº 531, Salto do Norte, Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina
201001714	Faculdades Integradas Barros Melo / AESO Ensino Superior de Olinda Ltda.	Logística	Gestão e Negócios	Logística	Avenida Transamazônica, nº 405, Jardim Brasil II, Município de Olinda, Estado de Pernambuco
200911640	Faculdade Arthur Sá Earp Neto / Fundação Octacílio Gualberto	Gestão Pública	Gestão e Negócios	Gestão de Recursos Humanos	Avenida Barão do Rio Branco, nº 1003, Centro, Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro
200912036	Faculdade Arthur Sá Earp Neto / Fundação Octacílio Gualberto	Gestão de Recursos Humanos	Gestão e Negócios	Gestão de Recursos Humanos	Avenida Barão do Rio Branco, nº 1003, Centro, Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro
201000682	Faculdade Arthur Sá Earp Neto / Fundação Octacílio Gualberto	Secretariado	Gestão e Negócios	Logística	Avenida Barão do Rio Branco, nº 1003, Centro, Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro

Leia-se:

201009836	Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy / Associação Fluminense de Educação	Gestão de Recursos Humanos	Gestão e Negócios	100 Noturno	Rua Coronel Bernardino de Mello, nº 1771, Centro, Município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro
201009838	Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy / Associação Fluminense de Educação	Logística	Gestão e Negócios	100 Noturno	Rua Coronel Bernardino de Mello, nº 1771, Centro, Município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro
201005623	Faculdade Metropolitana de Blumenau / Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda.	Radiologia	Ambiente e Saúde	100 diurno 100 Noturno	Rua Engenheiro Udo Deeke, nº 531, Salto do Norte, Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina
201001714	Faculdades Integradas Barros Melo / AESO Ensino Superior de Olinda Ltda.	Logística	Gestão e Negócios	50 diurno 50 Noturno	Avenida Transamazônica, nº 405, Jardim Brasil II, Município de Olinda, Estado de Pernambuco
200911640	Faculdade Arthur Sá Earp Neto / Fundação Octacílio Gualberto	Gestão Pública	Gestão e Negócios	80 Noturno	Avenida Barão do Rio Branco, nº 1003, Centro, Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro
200912036	Faculdade Arthur Sá Earp Neto / Fundação Octacílio Gualberto	Gestão de Recursos Humanos	Gestão e Negócios	80 Noturno	Avenida Barão do Rio Branco, nº 1003, Centro, Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro
201000682	Faculdade Arthur Sá Earp Neto / Fundação Octacílio Gualberto	Secretariado	Gestão e Negócios	80 Noturno	Avenida Barão do Rio Branco, nº 1003, Centro, Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 553, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

Métodos de aplicação da Convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em relação ao imposto sobre a renda celebrada pela República Federativa do Brasil com a República do Peru.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em relação ao imposto sobre a renda, celebrada pela República Federativa do Brasil (doravante Brasil) com a República do Peru (doravante Peru) em 17 de fevereiro de 2006 e promulgada pelo Decreto nº 7.020, de 27 de novembro de 2009 (doravante a Convenção), resolve:

Art. 1º Os dividendos, lucros, juros, royalties, rendimentos de assistência técnica e de serviços técnicos, e rendimentos de serviços digitais e empresariais, inclusive as consultorias, de que tratam os arts. 10, 11 e 12 da Convenção e os itens 3 e 4 do Protocolo de disposições adicionais à Convenção estão sujeitos no Brasil às seguintes alíquotas máximas do imposto de renda na fonte, quando o beneficiário efetivo for um residente ou domiciliado no Peru, ressalvada alíquota mais benéfica ou isenção estabelecida na lei interna:

I - quanto aos dividendos e lucros de que tratam os §§ 2º e 6º, respectivamente, do art. 10 da Convenção, o imposto não excederá:

- 10% (dez por cento) do montante bruto dos dividendos, se o beneficiário efetivo for uma sociedade que controlar, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) das ações com direito a voto da sociedade que pagar os dividendos;
- 15% (quinze por cento) do montante bruto dos dividendos em todos os demais casos; e

c) 10% (dez por cento) dos lucros auferidos por estabelecimento permanente, após computado o pagamento do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) referente aos lucros em questão;

II - no caso de juros (inclusive juros sobre o capital próprio) de que trata o art. 11 da Convenção e o item 3 de seu Protocolo, o imposto não excederá 15% (quinze por cento) de seu montante bruto, observando-se que a limitação da alíquota do imposto estabelecida no § 2º do art. 11 da Convenção não se aplicará quando os juros forem devidos a agências, sucursais ou filiais de bancos peruanos situados em terceiros Estados; e

III - em relação aos royalties tratados no art. 12 da Convenção, assim como aos rendimentos de assistência técnica e de serviços técnicos e ágeles de serviços digitais e empresariais, inclusive as consultorias, tratados no item 4 do Protocolo, o imposto

não excederá 15% (quinze por cento) do montante bruto dos royalties e de quaisquer rendimentos de assistência técnica e de serviços técnicos, assim como dos rendimentos de serviços digitais e empresariais, inclusive as consultorias.

Art. 2º Os rendimentos não tratados nos arts. 10, 11 e 12 da Convenção no Brasil em virtude de outros dispositivos da Convenção estarão sujeitos ao imposto conforme a legislação interna.

Art. 3º No caso de quaisquer rendimentos que, em face da Convenção e de seu Protocolo, estiverem isentos ou sujeitos a imposto reduzido no Brasil, o beneficiário efetivo desses rendimentos ou a fonte pagadora que recolheu o imposto poderá requerer sua restituição, apresentando à Secretaria da Receita Federal do Brasil documento fornecido pela autoridade fiscal peruana que comprove ser o beneficiário efetivo do rendimento residente ou domiciliado no Peru.

Art. 4º Quando um residente ou domiciliado no Brasil receber rendimentos provenientes do Peru que sejam tributáveis no Brasil, poderá deduzir do imposto brasileiro, na forma do disposto no § 2º do art. 22 da Convenção, o imposto pago no Peru correspondente a esses rendimentos.

Art. 5º Quando um residente ou domiciliado no Brasil receber rendimentos provenientes do Peru que, de acordo com o disposto na Convenção, aqui estiverem isentos de imposto, ao se definir a alíquota aplicável do imposto incidente sobre os demais rendimentos deverão ser levados em conta os rendimentos isentos, na forma do estabelecido no § 3º do art. 22 da Convenção.

Art. 6º O tratamento tributário estabelecido nesta Portaria será aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá baixar as instruções necessárias à execução desta Portaria.

GUIDO MANTEGA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 25 de novembro de 2010

Processo nº: 17944.000390/2008-26

Interessado: Estado de Pernambuco

Assunto: Operação de crédito externo entre o Estado de Pernambuco e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil, destinada ao financiamento parcial do "Programa de Produção e Difusão de Inovações para a Competitividade de Arranjos Produtivos Locais (APLs) do Estado de Pernambuco".

Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 09 de dezembro de 2009, e considerando a permissão contida na Resolução nº 50, de 31 de agosto de 2010, também daquela Casa Legislativa,

publicada no D.O.U. de 1º de setembro de 2010, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União para o Estado de Pernambuco, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe e a celebração do respectivo contrato de contragarantia entre a União e o Estado.

PROCESSO Nº: 17944.001875/2008-37

INTERESSADO: Estado da Bahia (BA)

ASSUNTO: Operação de Crédito Externo entre o Estado da Bahia (BA) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até USD 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com vistas ao financiamento parcial do "Projeto Integrado do Estado da Bahia: Pobreza Rural - Projeto de Combate à Pobreza Rural no Interior da Bahia - PRODUIR III", e celebração de Contrato de Garantia pela República Federativa do Brasil.

Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as condicionantes da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações posteriores, do Senado Federal, considerando a permissão contida na Resolução nº 47, de 31 de agosto de 2010 (publicada no Diário Oficial da União, de 1º de setembro de 2010), da mesma Casa Legislativa, e no uso da competência que me confere o art. 6º, do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a celebração do Contrato de Garantia, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, notadamente a formalização do contrato de contragarantia, bem como as demais formalidades de praxe.

GUIDO MANTEGA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 13, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010

Ratifica os Convênios ICMS 161/10, 162/10, 163/10 e 164/10, de 8 de novembro de 2010.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 154ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada no dia 8 de novembro de 2010, e publicados no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2010: